



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.723516/2013-57
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2302-000.310 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de julho de 2014
Assunto Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente BBC SERVICOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Processo nº 10480.723516/2013-57
Resolução nº **2302-000.310**

S2-C3T2
Fl. 544

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liège Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, Leo Meirelles do Amaral e André Luís Mársico Lombardi.

CÓPIA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pela recorrente, mantendo os créditos tributários lançados (fls. 438 e seguintes).

Adota-se o relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 417 e seguintes), que bem resume o quanto consta dos autos:

Trata-se de processo de Impugnação de exigência de Contribuições Sociais Previdenciárias lavrada em face do sujeito passivo acima identificado, no valor de R\$ 2.909.437,11 consolidado em 26/03/2013 conforme Demonstrativo Consolidado (fl. 40), com a seguinte descrição:

- 51.030.824-4 - contribuições dos segurados empregados destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração a eles paga, descontadas pela Autuada das remunerações pagas aos segurados e não recolhidas à Seguridade Social Levantamento "SE", descrito no item 3.2 deste Relatório. Período do Débito: 06/2010 a 10/2010 e 13/2010 (13º salário)

- 51.030.825-2 - contribuições da empresa destinadas à Seguridade Social, inclusive aquelas destinadas ao financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e daqueles benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho GILRAT, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados Levantamentos "FP" e "DR", descritos no item 4.2 deste Relatório.

- 51.030.826-0 - contribuições da empresa destinadas a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados Levantamento "FP", descrito no item 5.2 deste Relatório.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA	Valor do Crédito Apurado 2.001.196,59
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURADOS	Valor do Crédito Apurado 120.001,87
CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS	Valor do Crédito Apurado 788.238,65

LANÇAMENTO

O Lançamento foi realizado mediante Auditoria Fiscal e conforme o Relatório Fiscal (fl. 58-74), e complementos integrantes, cujo crédito teve por fato gerador as obrigações especificadas nos levantamentos consubstanciados na forma a seguir discriminada:

“O procedimento de apuração da obrigação tributária tem a seguinte descrição:

2. Fatos Geradores

2.1 Pagamento de Remuneração a Segurados Empregados Apurados em Folha de Pagamento Reconhecidos pela Empresa e Não Declarados nas GFIP

2.1.2 Os valores das remunerações dos segurados empregados foram extraídos das próprias bases de cálculo das contribuições para a Seguridade Social e para outras entidades reconhecidas pela empresa nas folhas de pagamento, as quais podem ser observadas nos resumos das **folhas de pagamento** anexados com a **rubrica "BASE INSS (EMPRESA)"**.

2.1.3 Os valores de tais remunerações reconhecidas pela empresa nas folhas de pagamento estão demonstrados mensalmente no Anexo I do presente processo, o qual detalha também os valores das remunerações dos segurados empregados (categoria do trabalhador "01") declarados pela empresa nas correspondentes GFIP e os valores das remunerações não declaradas em GFIP (bases de cálculo das contribuições lançadas), que integram o Levantamento "FP" nos relatórios dos autos de Infração 51.030.825-2 e 51.030.826-0.

2.1.4 As contribuições descontadas dos segurados empregados foram extraídas das folhas de pagamento das rubricas "0500 INSS/FÉRIAS", "0510 INSS" e "1050 INSS/13. SAL".

2.1.5 Os valores das remunerações dos segurados empregados não declarados nas GFIP, reconhecidos pela empresa nas folhas de pagamento, descritos no Anexo I, objeto de lançamento nos autos de infração 51.030.825-2 (contribuições para a Seguridade Social) e 51.030.826-0 (contribuições para outras entidades), podem ser visualizados nos "RL Relatório de Lançamentos", anexos aos autos, no levantamento "FP", descrito nos itens 4.2 e 5.2 deste relatório, com o código de lançamento "SC Salários". **Os valores das contribuições descontadas dos segurados empregados não declarados nas GFIP, descritos no Anexo II, e não recolhidos, objeto de lançamento no Auto de Infração 51.030.824-4, podem ser visualizados no "RL Relatório de Lançamentos", anexo ao auto, no Levantamento "SE", descrito no item 3.2 deste relatório, com o código de lançamento "CS Contr Segurados".**

2.2 Pagamento de Remuneração a Segurados Empregados Declarados nas GFIP

Diferenças nas Contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho GILRAT 2.2.1 A Lei nº 8.212/91, em seu art. 22, inciso II, estabelece a contribuição das empresas destinada ao financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT ou simplesmente RAT), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, às alíquotas de 1%, 2% ou 3%, conforme, na atividade preponderante da empresa, o risco de acidentes do trabalho seja considerado respectivamente leve, médio ou grave.

2.2.2 O Anexo V do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, define a **RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO** (conforme a classificação nacional de atividades econômicas). A partir da competência 06/2007, a definição dos graus de risco de acidentes do trabalho do referido Anexo V passou a ser efetuada com base no código **CNAE Fiscal**, classificação essa em que a Autuada enquadra-se no código **"80.11101 Atividades de vigilância e segurança privada"**, cujo grau de risco de acidentes do trabalho é considerado grave, correspondendo, portanto, a uma alíquota de contribuição GILRAT de 3% (três por cento).

2.2.3 No Sistema SISCOL Sistema de Cadastramento OnLine da RFB consta informação relativa à Autuada de que o valor do **FAP** Fator Acidentário de Prevenção, para o ano de 2010, foi de **1,3882**. O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, à respectiva alíquota de contribuição GILRAT, e encontra-se estabelecido no art. 202-A do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, artigo esse introduzido pelo Decreto nº 6.042/2007.

2.2.4 Apesar do enquadramento descrito no subitem 2.2.2, a Autuada informou, nas suas GFIP das competências 07/2010 a 10/2010 (relatórios do Sistema GFIP Web da RFB anexos), a alíquota de contribuição GILRAT (ou simplesmente RAT) de 2%, fazendo com que as contribuições devidas, informadas à RFB através das GFIP, hajam sido calculadas a menor. Por tal razão, estão sendo lançadas no Auto de Infração 51.030.825-2 as diferenças de contribuições GILRAT, não declaradas em GFIP, referentes à incidência do percentual de 1,3882% (1% X 1,3882) sobre os totais mensais das remunerações dos segurados empregados (categoria 01) declarados pela Autuada nas GFIP das competências 07/2010 a 10/2010.

2.2.5 Os fatos geradores referentes ao pagamento de remuneração aos segurados empregados informados nas GFIP das competências 07/2010 a 10/2010, sobre os quais estão sendo lançadas as diferenças de contribuição GILRAT, foram identificados a partir dos dados extraídos do sistema GFIP Web da RFB (relatórios anexos). Tais fatos geradores podem ser visualizados no "RL Relatório de Lançamentos", anexo ao Auto de Infração 51.030.8252, no Levantamento "DR", descrito no item 4.2 deste relatório, com o código de lançamento "SC Salários".

3. Auto de Infração 51.030.824-4

3.1 Contribuições Lançadas

3.1.1 Sobre os valores das remunerações pagos aos segurados empregados e não declarados nas GFIP, mencionados no subitem 2.1 incidem as contribuições dos segurados empregados para a Seguridade Social, não declaradas nas GFIP, discriminadas na planilha do Anexo II, nos termos do art. 20, caput e § 1º, combinado com o art. 28, inciso I, todos da Lei nº 8.212/91, cuja responsabilidade pela arrecadação e recolhimento era da Autuada, nos moldes do art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b" da mesma Lei nº 8.212/91. Apesar de haverem sido

efetivados os descontos de tais contribuições pela Autuada das remunerações pagas aos segurados, como comprovam os resumos das folhas de pagamento anexados ao processo, dos meses de 01/2010 a 12/2010 (inclusive 13º Salário 13/ 2010), por meio das rubricas listadas no subitem 2.1.4 deste relatório, não foi efetuado, nas competências 06/2010 a 10/2010 e 13/2010 (13º salário), o recolhimento integral das contribuições descontadas dos segurados empregados, cujas diferenças não recolhidas estão sendo lançadas no auto em questão. Tais contribuições podem ser visualizadas no "DD Discriminativo do Débito", anexo a este auto, no Levantamento "SE", descrito no item 3.2 deste relatório, com a rubrica "11 Segurados".

3.1.2 Foram deduzidos, na apuração dos valores das contribuições dos segurados empregados devidos, os valores dos benefícios previdenciários de salário-família e salário-maternidade pagos pela Autuada a seus empregados, identificados nas folhas de pagamento e não declarados nas GFIP, descritos no Anexo II. Os valores mensais de tais benefícios podem ser visualizados no "DD Discriminativo do Débito", anexo a este auto, no Levantamento "SE", descrito no item 3.2 deste relatório, na coluna "DEDUÇÕES".

4. Auto de Infração 51.030.825-2

4.1 Contribuições Lançadas

4.1.1 Sobre os valores das remunerações pagos aos segurados empregados e não declarados nas GFIP, reconhecidos pela empresa nas folhas de pagamento como bases de cálculo das contribuições para a Seguridade Social, os quais podem ser observados nos resumos das folhas de pagamento anexados com a rubrica "BASE INSS (EMPRESA)", mencionados no subitem 2.1 e discriminados no Anexo I, incidem as contribuições da empresa para a Seguridade Social, não declaradas em GFIP, estabelecidas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.

Tais contribuições podem ser visualizadas no "DD Discriminativo do Débito", anexo ao auto em questão, no Levantamento "FP", descrito no item 4.2 deste relatório, respectivamente com as rubricas "12 Empresa" e "13 Sat/rat".

4.1.2 Sobre os valores das remunerações pagos aos segurados empregados, declarados nas GFIP das competências 07/2010 a 10/2010, extraídos do sistema GFIP Web da RFB, incidem as diferenças de contribuições GILRAT, estabelecidas no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, não declaradas em GFIP, correspondentes à incidência do percentual de 1,3882% (já com a aplicação do FAP), o qual é resultante de informação incorreta da alíquota GILRAT pela Autuada nas citadas GFIP (foi informada alíquota de 2% quando o correto seria 3%), tudo consoante descrito no subitem 2.2 deste relatório. Tais contribuições podem ser visualizadas no "DD Discriminativo do Débito", anexo ao Auto de Infração 51.030.8252, no Levantamento "DR", descrito no item 4.2 deste relatório, com a rubrica Sat/rat".

5. Auto de Infração 51.030.826-0

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 27/08/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 27/

08/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por LIEGE LACROIX THOMA

SI

Impresso em 28/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

5.1 Contribuições Lançadas

5.1.1 Sobre os valores das remunerações pagos aos segurados empregados e não declarados nas GFIP, reconhecidos pela empresa nas folhas de pagamento como bases de cálculo das contribuições para a Seguridade Social e para outras entidades e fundos, os quais podem ser observados nos resumos das folhas de pagamento anexados com a rubrica "BASE INSS (EMPRESA)", mencionados no subitem 2.1 e discriminados no Anexo I, incidem as contribuições da empresa destinadas ao FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, não declaradas em GFIP, cuja competência para arrecadação, fiscalização e cobrança foi conferida à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007. Tais contribuições podem ser visualizadas no "DD Discriminativo do Débito", anexo a este auto, no Levantamento "FP", descrito no item 5.2 deste relatório, com a rubrica "15 Terceiros".

6. Bases de Cálculo e Origem dos dados

6.1 Constituem bases de cálculo das contribuições da empresa para a Seguridade Social e para outras entidades e fundos, lançadas respectivamente por meio dos autos de infração 51.030.825-2 e 51.030.826-0, as diferenças entre os valores das remunerações mensais dos segurados empregados reconhecidos pela empresa como bases de cálculo nas folhas de pagamento cujos resumos anexamos e os valores das remunerações dos segurados empregados declarados nas GFIP (categoria do trabalhador "01"), consoante especificado na planilha do Anexo I. Tais valores podem ser visualizados nos "RL Relatórios de Lançamentos", anexos aos autos de Infração 51.030.825-2 e 51.030.826-0, no Levantamento "FP", descrito nos subitens 4.2.1 e 5.2.1 deste relatório, em ambos com o código de lançamento "SC Salários". Do exposto, conclui-se que os valores apurados como bases de cálculo das contribuições devidas, lançados no Levantamento "FP", foram os próprios valores considerados pela empresa como bases de cálculo de suas contribuições para a Seguridade Social e para outras entidades e fundos.

6.2 Constituem bases de cálculo das diferenças de contribuições GILRAT, não declaradas em GFIP, lançadas no Auto de Infração 51.030.825-2 (subitem 2.2 deste relatório Levantamento "DR") os valores das remunerações pagos aos segurados empregados (categoria 01) declarados pela Autuada nas GFIP das competências 07/2010 a 10/2010, extraídos do sistema GFIP Web da RFB. Tais valores podem ser visualizados no "RL Relatório de Lançamentos", anexo ao Auto de Infração 51.030.8252, no Levantamento "DR", descrito no subitem 4.2.1 deste relatório, com o código de lançamento "SC Salários".

6.3 As contribuições descontadas dos segurados empregados, lançadas por intermédio do Auto de Infração 51.030.824-4, foram extraídas diretamente das folhas de pagamento apresentadas, cujos resumos anexamos, das rubricas "0500 INSS/ FÉRIAS", "0510 INSS" e "1050 INSS/ 13. SAL". No referido auto de infração, estão sendo lançadas apenas as diferenças de contribuições descontadas dos segurados empregados e não declaradas em GFIP, como detalhado no Anexo II e não recolhidas, relativas às competências

06/2010 a 10/2010 e 13/2010 (13º salário), especificadas no "RL Relatório de Lançamentos", anexo ao Auto de Infração 51.030.8244, no Levantamento "SE", descrito no subitem 3.2.1 deste relatório, com o código de lançamento "CS Contr Segurados".

6.4 Os valores das remunerações (pro labore) dos segurados contribuintes individuais sócios Luis Marcelo Nunes Raposo e Nadja Maria Serpa Gonzaga dos Santos, bases de cálculo de contribuições para a Seguridade Social nos termos do art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, foram extraídos das folhas de pagamento apresentadas, cujos resumos anexamos, da rubrica "0138 PROLABORE". As diferenças entre os valores das remunerações dos referidos segurados apurados nas folhas de pagamento e os valores de tais remunerações declarados nas GFIP (categoria do trabalhador "11"), especificadas na planilha do Anexo III, foram lançadas nesta ação fiscal apenas para permitir uma correta confrontação com os recolhimentos efetuados pela empresa, não havendo sido objeto de constituição de crédito. Tais valores podem ser visualizados no "RL Relatórios de Lançamentos" do Documento EXCL 09.500.4992 (anexo), no Levantamento "CI", descrito nos subitens 3.2.1 e 4.2.1 deste relatório, com o código de lançamento "PRO PróLabore".

6.5 Os valores das contribuições para a Seguridade Social descontadas das remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais sócios Luis Marcelo Nunes Raposo e Nadja Maria Serpa Gonzaga dos Santos (pro labore), estabelecidas no art. 21, combinado com o art. 28, inciso III, todos da Lei nº 8.212/91, foram extraídos das folhas de pagamento apresentadas, cujos resumos anexamos, da rubrica "0510 INSS". As diferenças entre os valores das contribuições dos referidos segurados apurados nas folhas de pagamento e os valores de tais contribuições declarados nas GFIP (categoria do trabalhador "11"), especificadas na planilha do Anexo III, foram lançadas nesta ação fiscal apenas para permitir uma correta confrontação com os recolhimentos efetuados pela empresa, não havendo sido objeto de constituição de crédito. Tais valores podem ser visualizados no "RL Relatórios de Lançamentos" do Documento EXCL 09.500.4992 (anexo), no Levantamento "CC", descrito nos subitens 3.2.1 e 4.2.1 deste relatório, com o código de lançamento "CCI Cont. Contribuinte individual".

6.6 Conforme explicado nos subitens 3.1.1, 4.1.1, 4.1.2 e 5.1.1 deste relatório, os autos de infração 51.030.824-4, 51.030.825-2 e 51.030.826-0 incluem apenas contribuições não declaradas pela empresa em suas GFIP.

Foram consideradas neste lançamento as últimas GFIP de cada competência enviadas antes do início da presente ação fiscal e constantes do banco de dados da RFB (sistema GFIP Web) com a situação "EXPORTADA". Relacionamos a seguir os dados das GFIP consideradas no presente lançamento:

6.7 Todas as guias de recolhimento apresentadas pela empresa durante o procedimento fiscal, recolhidas com os códigos de pagamento 2100 e 2119, listadas no relatório "RDA Relatório de Documentos

Apresentados", anexo ao Processo 10480723.516/2013-57, foram consideradas no presente lançamento.

Foram também considerados no lançamento como créditos da Autuada, para abater as contribuições para a Seguridade Social apuradas, os valores das retenções para a Seguridade Social, estabelecidas no art. 31 da Lei nº 8.212/91, efetuadas pelos tomadores de serviços da empresa quando dos pagamentos dos serviços por ela prestados, retenções essas destacadas pela Autuada quando da emissão das notas fiscais. Os valores das retenções destacadas pela Autuada em suas notas fiscais de serviços encontram-se detalhados no Anexo IV e podem ser visualizados no "RDA Relatório de Documentos Apresentados" do Processo 10480723.516/2013-57 (Código "DNF") e nos relatórios "RADA Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados", anexos aos autos de infração (Cód.Pág. "DNF").

6.7 As guias e retenções mencionadas no subitem 6.7 foram utilizadas preferencialmente para abater, nessa ordem, as contribuições declaradas pela Autuada em suas GFIP antes do início da ação fiscal (Levantamento "GF") e as contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais sócios (Levantamentos "CC" e "CI"), que não estão sendo objeto de constituição de crédito nesta ação fiscal (Documento EXCL 09.500.4992) e, em seguida, para abater as contribuições descontadas dos segurados empregados, tudo consoante explicitado nos relatórios "RADA Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados", anexos aos autos de infração. Nos aludidos relatórios RADA, encontram-se listados por competência os valores dos recolhimentos, resumidos por códigos de pagamento, valores esses arrolados no RDA, e a correspondente apropriação e abatimento das contribuições devidas.

6.9 No "RL Relatório de Lançamentos" do Documento EXCL 09.500.4992 (anexo), encontram-se detalhados todos os fatos geradores e respectivas contribuições informados pela Autuada em suas GFIP antes do início da ação fiscal (Levantamento "GF"), que não estão sendo objeto de constituição de crédito na presente ação fiscal.

Houve aperfeiçoamento do presente lançamento mediante a cientificação do sujeito passivo, realizada por meio pessoal em 22/03/2013 (fl. 02, 13 e 27) por intermédio de Procurador.

IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou a impugnação, recepcionada em 26/03/2013 (fl. 177/205),

com a juntada de documentos comprobatórios e alegação cujos pontos relevantes para apreciação do litígio são os seguintes:

(...)

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada improcedente, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, o recurso de fls. 438 e seguintes, no qual alega, em apertada síntese:

- descrição genérica dos fatos geradores por não indicar quais fatos geradores foram omitidos, sendo necessária a indicação do número e nome dos segurados, além do respectivo salário de contribuição;

- a despeito da fiscalização ter adotado o valor indicado na folha de pagamento como “Base INSS (Empresa)”, em tal rubrica teriam sido considerados valores que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, como o auxílio-alimentação (ticket). Na própria folha há indicação de que a recorrente realizava descontos a título de alimentação (rubrica “0505 DESC ALIMENTAÇÃO”);

- também teriam sido incluídas na base de cálculo as seguintes verbas indenizatórias: (a) aviso prévio indenizado; (b) auxílio-doença; (c) adicional de horas extras; e (d) terço constitucional de férias;

- Não utilização dos recolhimentos no abatimento preferencial das contribuições dos segurados, nos termos dos arts. 456 e 457 da IN nº 971/2009;

- Ausência de consideração de créditos decorrentes de retenções realizadas por clientes, conforme notas indicadas pela recorrente;

- Créditos de pagamentos a maior realizados pela recorrente nas competências de março e dezembro de 2010.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Quanto ao argumento da recorrente de que houve descrição genérica dos fatos geradores pela ausência de indicação do número e nome dos segurados, deve-se alertar, de pronto, que o Relatório Fiscal contém todas as informações levantadas dos próprios documentos da recorrente que foram necessárias à articulação de sua defesa e do seu recurso.

O mesmo se pode dizer quanto à utilização dos recolhimentos no abatimento preferencial das contribuições dos segurados, sendo de se destacar que foram obedecidos os critérios de apropriação estabelecidos no art. 457, ou seja, primeiro valores declarados em GFIP, depois lançamentos com base na folha de pagamento (tanto que somente foram lançadas “contribuições não declaradas pela empresa em suas GFIP”). E, em cada caso (GFIP e folha, separadamente), prioriza-se a apropriação da contribuição descontadas de segurados ou retidas.

Com efeito, consta do Relatório Fiscal que as guias e retenções “foram utilizadas preferencialmente para abater, nessa ordem, as contribuições declaradas pela Autuada em suas GFIP antes do início da ação fiscal (Levantamento "GF") e as contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais sócios (Levantamentos "CC" e "CI"), que não estão sendo objeto de constituição de crédito nesta ação fiscal (Documento EXCL 09.500.4992) e, em seguida, para abater as contribuições descontadas dos segurados empregados”.

Todavia, diante dos argumentos da recorrente, há esclarecimentos que necessitam de manifestação fiscal.

1) Quanto ao auxílio-alimentação (ticket), a recorrente afirma que, na própria folha, há indicação de que a recorrente realizava descontos a título de alimentação (rubrica “0505 DESC ALIMENTAÇÃO”), mas não resta claro dos autos se (i) se os descontos foram considerados na apuração da base de cálculo; (ii) se a recorrente estava inscrita no PAT;

2) No que se refere às verbas denominadas de indenizatórias pela recorrente, em razão do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), deve a autoridade fiscal indicar os valores incidentes sobre (i) os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença, (ii) o terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas; e (iii) o aviso prévio indenizado, a fim de que a Turma julgadora possa deliberar sobre eventual exclusão. No que tange ao adicional de horas extras, não há que se cogitar de retificação, pois, há pouco tempo e igualmente sob regime jurídico dos recursos repetitivos, o mesmo Tribunal, no julgamento do REsp 1.358.281, assentou a compreensão de que incide contribuição previdenciária sobre horas extras, razão pela qual dispensa-se a necessidade de identificação em separado;

3) Quanto à ausência de consideração de créditos decorrentes de retenções realizadas por clientes, conforme notas indicadas pela recorrente, deve igualmente manifestar-se a autoridade fiscal;

4) O mesmo se diga quanto à argumentação de que haveria créditos de pagamentos a maior realizados pela recorrente nas competências de março e dezembro de 2010.

Processo nº 10480.723516/2013-57
Resolução nº **2302-000.310**

S2-C3T2
Fl. 554

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal se pronuncie sobre os fatos supra mencionados, com posterior reabertura de prazo recursal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator